



RESOLUÇÃO Nº 201 /2003 - CG

Disciplina a sistemática de identificação dos passageiros do serviço de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado de Goiás, conforme processo n.º 5873/2002.

O CONSELHO DE GESTÃO DA AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, no uso de suas competências legais e,

Considerando que o disposto no inciso VIII, do art. 11, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro 1999, estabelece que todas e quaisquer questões afetas às atividades de regulação, controle e fiscalização dos serviços públicos regulados, controlados e fiscalizados, apresentados pelo Presidente da **AGR**, deverão ser deliberados pelo seu Conselho de Gestão;

Considerando que a atuação desta Agência se faz necessária para a regularidade e continuidade do serviço público;

Considerando que compete à AGR promover e manter a segurança dos serviços públicos por ela regulados, controlados e fiscalizados;

Considerando que compete à AGR resguardar a segurança dos usuários que utilizam do serviço de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado de Goiás;

Considerando que a identificação dos passageiros é necessária em caso de acidentes e ocorrências de outros eventos,

RESOLVE:

Art. 1º - O controle dos passageiros na ocasião do embarque será feito através da FICHA INDIVIDUAL DE IDENTIFICAÇÃO DE PASSAGEIROS, de acordo com o disposto nesta Resolução.

Art. 2º - No ato da venda da passagem, será entregue para preenchimento pelo usuário, junto com o respectivo bilhete, uma FICHA INDIVIDUAL DE IDENTIFICAÇÃO DE PASSAGEIROS, daqui por diante designada simplesmente FICHA, obedecendo ao modelo aprovado pela **AGR**, conforme Anexo I desta Resolução.



Art. 3º - Serão inscritos na FICHA, o número do bilhete de passagem, o número da poltrona, o nome do passageiro, o número e o órgão expedidor do seu documento de identidade e, opcionalmente, a origem, o destino e o motivo da viagem.

§ 1º - Não será necessário constar da FICHA, a origem e destino, quando as empresas adotarem sistemática de vincular o documento ao bilhete de passagem.

§ 2º - Quando a empresa adotar sistemática de pesquisa de Origem e Destino para identificação do motivo da viagem, não será necessário fazer constar na FICHA tal opção.

§ 3º - As informações referentes ao motivo da viagem, indicados pelos passageiros, constantes da FICHA ou de pesquisas de Origem e Destino, serão processados pela transportadora e informados mensalmente à **AGR** até o quinto dia útil do mês seguinte.

§ 4º - A pesquisa de Origem e Destino somente será admitida pelo Poder Concedente, quando coordenada por técnico especializado, que será responsável pela metodologia a ser adotada e a justificativa da amostra a ser coletada.

§ 5º - O levantamento da totalidade das informações constantes da FICHA poderá ser substituído por uma amostragem, desde que atendida as exigências constantes do parágrafo anterior.

§ 6º - Quando o passageiro omitir a indicação do motivo da viagem na FICHA, a empresa, por ocasião da entrega dos dados ao Poder Concedente, fará constar como “não indicado”.

Art. 4º - O passageiro, ao apresentar-se para embarque nos Terminais Rodoviários de Passageiros, deverá portar, além do bilhete de passagem, a FICHA, devidamente preenchida, e o documento de identidade referido, sob pena de ser impedido de embarcar.

§ 1º - Nos casos de embarque nos demais pontos de parada, o passageiro deverá preencher a ficha durante o percurso e entregá-la no seu desembarque devidamente preenchida.

§ 2º - Na hipótese de o passageiro não possuir documento de identidade, admitir-se-á que o mesmo viaje sob responsabilidade de outro passageiro, já regularmente identificado, situação que deverá ser indicada na FICHA do primeiro, mediante a seguinte observação: “Embarca sob a responsabilidade do passageiro (nome do passageiro)”.



Art. 5º - Nenhuma criança poderá viajar para fora da Comarca onde reside, desacompanhada dos pais ou responsável, sem expressa autorização do Juizado da Infância e da Juventude.

§ 1º - A autorização não será exigida quando:

I – acompanhada de ascendente ou colateral maior até o terceiro grau, comprovado documentalmete o parentesco;

II – acompanhada de pessoa maior, expressamente autorizada pelos pais ou responsável;

III – tratar-se de viagem a Comarca contígua à da residência da criança, se no Estado, ou incluída na mesma região metropolitana.

§ 2º - Considera-se criança, nos termos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquele entre doze e dezoito anos.

Art. 6º - Compete ao motorista do veículo ou a outro preposto da empresa, para tal fim designado, fazer a identificação do passageiro no momento do embarque ou desembarque, quando for o caso, através de cotejo do seu documento de identidade com as informações constantes do bilhete de passagem ou da FICHA.

Parágrafo único – Não estando preenchida a FICHA ou havendo divergência entre os dados nela inscritos e os constantes no respectivo bilhete de passagem e documento de identidade, o preposto da empresa deverá diligenciar no sentido de que seja sanada a falha.

Art. 7º - As passagens e as FICHAS dos passageiros regularmente embarcados deverão ser arquivadas por viagem, de forma a possibilitar, sempre que necessário, a elaboração de lista dos passageiros, permanecendo as mesmas em poder da transportadora e a disposição da **AGR**, nos noventa dias subseqüentes ao término da viagem.

Parágrafo único – Ocorrendo qualquer evento de natureza criminal ou acidente, no curso da viagem, o prazo referido no “**caput**” deste artigo passará a ser de trezentos e sessenta e cinco dias.

Art. 8º - As disposições constantes desta Resolução aplicar-se-á aos passageiros embarcados nos pontos autorizados, devendo a empresa adotar providências necessárias à verificação do documento de identidade,



ao correto preenchimento do bilhete de passagem ou da FICHA e a sua guarda durante os prazos estabelecidos.

Art. 9º - Salvo exigência das autoridades locais de segurança, serão dispensadas as exigências formuladas nesta Resolução, nas linhas intermunicipais com características semi-urbanas.

Art. 10 - As infrações aos preceitos desta norma, sujeitarão a concessionária, permissionária ou autorizatória ao pagamento da multa correspondente a quatro mil (4.000) vezes o coeficiente tarifário tipo Piso I, para cada passageiro não identificado.

Art. 11 – As transportadoras deverão iniciar a coleta de informações referentes ao motivo da viagem a partir de 1º de julho de 2003, fazendo uso do modelo da FICHA de identificação.

Art. 12 - Esta Resolução entra em vigor sessenta dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**CONSELHO DE GESTÃO DA AGÊNCIA GOIANA DE
REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, EM
GOIÂNIA**, aos 14 dias do mês de abril de 2003.

WANDERLINO TEIXEIRA DE CARVALHO
Vice-presidente do Conselho de Gestão



ANEXO I
FICHA INDIVIDUAL DE IDENTIFICAÇÃO DE PASSAGEIRO

FRENTE

FICHA INDIVIDUAL DE IDENTIFICAÇÃO DE PASSAGEIRO					
NOME DA EMPRESA:					
CIDADE DE ORIGEM (opcional)			CIDADE DE DESTINO (opcional)		
NÚMERO DO BILHETE DE PASSAGEM			NÚMERO DE POLTRONA		
NOME DO PASSAGEIRO					
NÚMERO DO DOCUMENTO DE IDENTIDADE			ÓRGÃO EXPEDIDOR DO DOCUMENTO		
MOTIVO DA VIAGEM (opcional)					
Negócio ou Trabalho	Turismo ou Passeio	Visita Familiar	Estudos	Saúde	Outros
<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<i>Dimensões: comprimento (100 a 150 mm), largura (50 a 80 mm)</i>					

VERSO

FICHA INDIVIDUAL E IDENTIFICAÇÃO DE PASSAGEIRO RECOMENDAÇÕES
<p>1) O passageiro deverá apresentar-se para embarque munido do bilhete de passagem e do documento de identidade (Cartão ou Cédula de Identidade, Carteira de Trabalho, Título de Eleitor), e da ficha de identificação, devidamente preenchida, sob pena de ser impedido de embarcar.</p> <p>2) Nenhuma criança poderá viajar para fora da Comarca onde reside, desacompanhada dos pais ou responsável, sem expressa autorização do Juizado da Infância e da Juventude, exceto quando: 1) acompanhada de ascendente ou colateral maior até o terceiro grau, comprovado documentalmente o parentesco; 2) acompanhada de pessoa maior, expressamente autorizada pelos pais ou responsável; 3) tratar-se de viagem a Comarca contígua a da residência da criança se no Estado, ou ainda na mesma região metropolitana.</p> <p>3) Considera-se criança nos termos da lei nº 8.069/90, a pessoa até doze anos de idade incompletos e adolescente entre doze e dezoito anos.</p> <p>4) O motorista ou preposto da empresa, para tal fim designado, deverá no momento do embarque, cotejar as informações prestadas pelo passageiro na ficha, com bilhete de passagem e o documento de identidade, complementando ou corrigido o que for necessário.</p>